



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

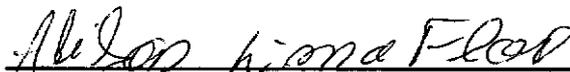
Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2021/09/038992
Data Protoc...: 15/09/2021
Hora.....: 15:16
Requerente.: Adilson de Lima Flores ME
CPF/CNPJ....: 15.670.448/0001-90
Numero.....: 201
Complem.....: Anexo 1
Bairro.....: Barreto
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: Rua Da barca
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: H2BQ2P5
Endereço para consulta: <http://triumfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318

Encaminha Recurso Administrativo da tomada de preços 08/2021, processo 2021/0460, conforme documentos anexos.

Fone:..... 51 3654-7230

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 15 de setembro de 2021


Assinatura do Requerente

038

AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS: 08/2021

PROCESSO: 2021/0460

ADILSON DE LIMA FLORES, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 15.670.448/0001-90, com sede na Rua da Barca, nº 201, localidade de Barreto, Triunfo, RS, vem com o devido e merecido respeito, apresentar **RECURSO** na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Requerendo a reconsideração da decisão proferida, ou o seu encaminhamento para julgamento da Autoridade Superior, na forma do Art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93

Nestes Termos

Pede Deferimento

Triunfo, RS, 15 de setembro de 2021

Adilson de Lima Flores

ADILSON DE LIMA FLORES
Sócio Administrador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, TRIUNFO/RS:

TOMADA DE PREÇOS: 08/2021

PROCESSO: 2021/0460

ADILSON DE LIMA FLORES, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 15.670.448/0001-90, com sede na Rua da Barca, nº 201, localidade de Barreto, Triunfo, RS, vem com o devido e merecido respeito, apresentar **RECURSO** na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93. Tendo em vista que restou desclassificada na Tomada de Preços 08/2021, e tal decisão não merece prosperar.

BREVE SÍNTESE DA DECISÃO

No dia 10 de setembro de 2021, ocorreu o julgamento da Tomada de Preços 08/2021 com objeto de Contratação de Serviços e Material Para Construção de Casas Populares de Alvenaria. Neste ato, a Recorrente foi habilitada, todavia a proposta foi desclassificada sob a motivação:

[...] a empresa **ADILSON DE LIMA FLORES**, não apresentou detalhamento de BDIs e encargos sociais.

Entretanto, tal decisão contraria a maciça jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Merecendo, portanto ser reformada para classificação do Recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de julgamento ocorreu em 10 de setembro de 2021, iniciando-se

a contagem de prazos na data de 13 de setembro de 2021 e encerrando dia 17 de setembro de 2021, na forma dos Arts. 110 e 109, I, b da Lei 8.666/93.



DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA SANAR ERROS NA PLANILHA

A Recorrente restou inabilitada por deixar de preencher detalhamento de BDIs e encargos sociais na planilha de composição de custos. Todavia, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que orienta para moderação com o formalismo, tratando-se de erros na planilha de composição de custos, deve a comissão de licitação diligenciar junto a empresa tais informações, visando obter o melhor valor para o benefício, conforme exemplos de julgamentos abaixo:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Ainda, há de se levar em conta que a correção da planilha de preços não afronta o disposto no Art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93. Pois, conforme melhor doutrina, o TCU tem o entendimento que não havendo alteração do valor, não se trata de informação ou documento novo, mas somente detalhamento de preços¹:

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende

¹ <https://www.olicitante.com.br/correcao-da-planilha-desclassificacao-licitante/>



que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Demonstrando a licitude de tal conduta, o Ministério do Planejamento dispõe na Instrução Normativa 05, de 26 de maio de 2017, item 7.9, do Anexo VII-A, que positivou a impossibilidade de desclassificação de empresas por erros na planilha que possam ser sanados sem a majoração do valor:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Na mesma esteira é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em situação semelhante. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). **Constitui mera irregularidade da proposta, equívoco na demonstração dos encargos financeiros, no percentual apresentado na planilha de custos, relativamente ao INSS e o BDI incidente sobre o serviço licitado. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração. Formalismo exagerado que conspira***

contra a presença de maior número de participantes no certame. Agravo desprovido. (TJ-RS - AI: 70068302561 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/04/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2016)

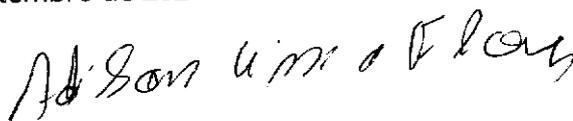
Dessa forma, a manutenção da desclassificação irá onerar o município em R\$ 6.696,19 além do devido, valor suficiente para, por exemplo, adquirir mais um desfibrilador como o adquirido no Pregão Presencial 60/2021 neste município. Apenas por se apegar rigorosamente ao formalismo, contrariando toda construção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

CONCLUSÃO

Desta forma, requer o recebimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão proferida na Ata de Julgamento dos Envelopes de Habilitação Relativos a Tomada de Preços N.º 08/2021, para habilitar e classificar a proposta da empresa ADILSON DE LIMA FLORES.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Triunfo, 15 de setembro de 2021.



ADILSON DE LIMA FLORES
Sócio Administrador

AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS: 08/2021

PROCESSO: 2021/0460

ADILSON DE LIMA FLORES, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 15.670.448/0001-90, com sede na Rua da Barca, nº 201, localidade de Barreto, Triunfo, RS, vem com o devido e merecido respeito, apresentar **RECURSO** na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Requerendo a reconsideração da decisão proferida, ou o seu encaminhamento para julgamento da Autoridade Superior, na forma do Art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93

Nestes Termos

Pede Deferimento

Triunfo, RS, 15 de setembro de 2021



ADILSON DE LIMA FLORES
Sócio Administrador



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, TRIUNFO/RS:

TOMADA DE PREÇOS: 08/2021

PROCESSO: 2021/0460

ADILSON DE LIMA FLORES, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 15.670.448/0001-90, com sede na Rua da Barca, nº 201, localidade de Barreto, Triunfo, RS, vem com o devido e merecido respeito, apresentar **RECURSO** na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93. Tendo em vista que restou desclassificada na Tomada de Preços 08/2021, e tal decisão não merece prosperar.

BREVE SÍNTESE DA DECISÃO

No dia 10 de setembro de 2021, ocorreu o julgamento da Tomada de Preços 08/2021 com objeto de Contratação de Serviços e Material Para Construção de Casas Populares de Alvenaria. Neste ato, a Recorrente foi habilitada, todavia a proposta foi desclassificada sob a motivação:

[...] a empresa **ADILSON DE LIMA FLORES**, não apresentou detalhamento de BDIs e encargos sociais.

Entretanto, tal decisão contraria a maciça jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Merecendo, portanto ser reformada para classificação do Recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de julgamento ocorreu em 10 de setembro de 2021, iniciando-se



a contagem de prazos na data de 13 de setembro de 2021 e encerrando dia 17 de setembro de 2021, na forma dos Arts. 110 e 109, I, b da Lei 8.666/93.

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA SANAR ERROS NA PLANILHA

A Recorrente restou inabilitada por deixar de preencher detalhamento de BDIs e encargos sociais na planilha de composição de custos. Todavia, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que orienta para moderação com o formalismo, tratando-se de erros na planilha de composição de custos, deve a comissão de licitação diligenciar junto a empresa tais informações, visando obter o melhor valor para o benefício, conforme exemplos de julgamentos abaixo:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, **devendo a Administração** contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

Ainda, há de se levar em conta que a correção da planilha de preços não afronta o disposto no Art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93. Pois, conforme melhor doutrina, o TCU tem o entendimento que não havendo alteração do valor, não se trata de informação ou documento novo, mas somente detalhamento de preços¹:

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende

¹ <https://www.licitante.com.br/correcao-da-planilha-desclassificacao-licitante/>

que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Demonstrando a licitude de tal conduta, o Ministério do Planejamento dispõe na Instrução Normativa 05, de 26 de maio de 2017, item 7.9, do Anexo VII-A, que positivou a impossibilidade de desclassificação de empresas por erros na planilha que possam ser sanados sem a majoração do valor:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Na mesma esteira é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em situação semelhante. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). **Constitui mera irregularidade da proposta, equívoco na demonstração dos encargos financeiros, no percentual apresentado na planilha de custos, relativamente ao INSS e o BDI incidente sobre o serviço licitado. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração. Formalismo exagerado que conspira***

contra a presença de maior número de participantes no certame. Agravo desprovido. (TJ-RS - AI: 70068302561 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/04/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2016)

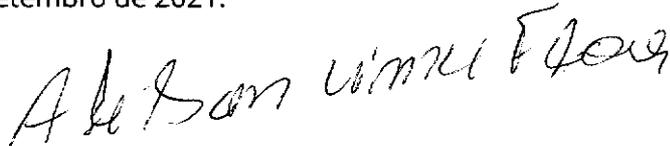
Dessa forma, a manutenção da desclassificação irá onerar o município em R\$ 6.696,19 além do devido, valor suficiente para, por exemplo, adquirir mais um desfibrilador como o adquirido no Pregão Presencial 60/2021 neste município. Apenas por se apegar rigorosamente ao formalismo, contrariando toda construção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

CONCLUSÃO

Desta forma, requer o recebimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão proferida na Ata de Julgamento dos Envelopes de Habilitação Relativos a Tomada de Preços N.º 08/2021, para habilitar e classificar a proposta da empresa ADILSON DE LIMA FLORES.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Triunfo, 15 de setembro de 2021.


ADILSON DE LIMA FLORES
Sócio Administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

13

Documento: 2021/9/38992
CPF/CNPJ.: 15.670.448/0001-90
Requerente: Adilson de Lima Flores ME
Assunto: Recurso Administrativo
Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	15/09/21	Para análises e providências.

Triunfo, 15 de setembro de 2021.

ANA BEATRIZ OLIVEIRA PINHEIRO